



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 3004/2026

São Luís, 06 de maio de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Primeira Câmara .....	2
Decisão .....	2
Segunda Câmara .....	10
Decisão .....	10
Presidência .....	15
Ato .....	15
Gabinete dos Relatores .....	15
Edital de Citação .....	16
Secretaria de Gestão .....	16
Outros .....	16
Portaria .....	17

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo n.º 5431/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Timon

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF nº 079.110.093-68

Procurador constituído: Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza OAB/MA 8328, Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA 6550, Renato Arlen Sousa Botelho OAB/MA 7963 e Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA 8252

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Timon. Exercício Financeiro 2007. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2296/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, no exercício financeiro 2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a decisão dos embargos de declaração opostos, em 27/05/2015, e a sua publicação, em 12/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

\* Conselheiro Aposentado

\*\* Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo n.º 1192/2006- TCE/MA

Natureza: Processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº. 252.521.943-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado de Saúde. Exercício financeiro 2006. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2488/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado de Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, no exercício financeiro 2006, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 25/01/2006, e a publicação da Decisão CP-TCE 4180/2010, em 17/06/2011, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*\*  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

\* Conselheiro Aposentado

\*\* Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo n.º 2092/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleones Carvalho Cunha

Beneficiário (a): Eduardo Ferreira França

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Retificação do ato de aposentadoria voluntária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Eduardo Ferreira França. Processo de apreciação de legalidade de aposentadoria em duplicidade neste TCE. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 537/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à legalidade do ato de retificação de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Eduardo Ferreira França, Matrícula n.º 009365, no Cargo de Oficial de Justiça, Classe/Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme consta no Ato retificador n.º 1002017, de 02.02.2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – Edição n.º 21/2017, de 07 de fevereiro de 2017, o qual retificou o Ato n.º 1242/2010-TJ, de 21.06.2010, publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 24.06.2010, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 274/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, considerando que a apreciação do benefício de aposentadoria já foi objeto do Processo n.º 7233/2010 – TCE/MA, conforme a Decisão CS-TCE n.º 919/2021, proferida em 09 de dezembro de 2021, com trânsito em julgado em 08.02.2022, determinam, ainda, ciência desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5303/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luiz Ribeiro Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viana

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Subtenente PM QPMP-0 (Combatente) – Luiz Ribeiro Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 538/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reservaremunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Subtenente PM QPMP-0 (Combatente) – Luiz Ribeiro Filho, Matrícula n.º 412058-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato n.º 2597/2019, de 26.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 113, de 17.06.2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 314/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente PM QPMP-0 (Combatente) – LuizRibeiro Filho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5526/2021 – Apenso o Processo nº 6408/2021 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Camila Jasmine Ferreira Carvalho e Julia Clarissa Ferreira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensões previdenciárias concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Camila Jasmine Ferreira Carvalho e Julia Clarissa Ferreira Carvalho. Legalidade e registro dos atos.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 539/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à legalidade de atos concessórios de pensão previdenciária, sem paridade, concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em decorrência do falecimento do ex-segurado Francisco de Assis Carvalho da Silva Júnior, Matrícula n.º 00799391-01, falecido em 30.03.2021, em exercício no Cargo de Professor, Classe "A", Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, em favor de Camila Jasmine Ferreira Carvalho e Julia Clarissa Ferreira Carvalho, ambas filhas do ex-segurado, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 305/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato das pensões previdenciárias de Camila Jasmine Ferreira Carvalho e Julia Clarissa Ferreira Carvalho, filhas do ex-segurado Francisco de Assis Carvalho da Silva Júnior, conforme consta, respectivamente, nos Atos n.º 0388/2021 e n.º 0389/2021, ambos de 04/05/2021, publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 086, de 07/05/2021, para que sejam determinados os seus registros nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5999/2021 – Apenso o Processo nº 8546/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Iêda Portela Cunha (viúva) e Terezinha Florentino de Jesus Cunha (credora de alimentos)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensões previdenciárias concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Iêda Portela Cunha (viúva) e Terezinha Florentino de Jesus Cunha (credora de alimentos).  
Legalidade e registro dos atos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 542/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente conjunto da legalidade dos atos concessórios de pensão previdenciária, sem paridade, concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em decorrência do falecimento do ex-segurado José Assunção Cunha Filho, ocorrido em 15.05.2021, Matrícula nº 00873235-00, aposentado no Cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão I, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em favor de Iêda Portela Cunha, viúva, e, Terezinha Florentina de Jesus Cunha, credora de alimentos do ex-segurado, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 273/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das pensões previdenciárias concedidas à Iêda Portela Cunha, viúva do ex-segurado José Assunção Cunha Filho, no percentual de 85% (Processo nº 5999/2021), conforme Ato Retificador nº 0688/2021, de 10.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 153, de 13.08.2021, bem como à Terezinha Florentina de Jesus Cunha, credora de alimentos do ex-segurado, no percentual de 15% (Processo nº 8546/2021), conforme Ato Retificador nº 0878/2021, de 21.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 179, de 23.09.2021, determino o registro de ambos os atos nesta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, c/c art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6296/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Durval Pires Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Durval Pires Neto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 543/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Durval Pires Neto, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria José dos Prazeres Pires, Matrícula n.º 00332210-00, falecida em 10.05.2021, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 2.184,67 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), após aplicação do ajuste previsto pelo art. 24, § 1º, II, e § 2º, I a IV, da EC 103/2019, sobre o valor de R\$ 3.261,70 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos), conforme consta no Ato nº 0573/2021, de 20.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 124, de 05.07.2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

305/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de pensão previdenciária em favor de Durval Pires Neto, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6414/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Chapadina – IPC

Responsável: Gustavo Lira da Silva Neto

Beneficiário (a): Maria da Conceição Belizario dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadina – IPC à Maria da Conceição Belizario dos Santos. Óbito da pensionista. Impossibilidade de apreciação de legalidade. Perda do Objeto. Arquivamento dos autos sem o registro, anuindo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 544/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à legalidade do benefício de pensão previdenciária, concedido pelo Instituto de Previdência de Chapadina – IPC à Maria da Conceição Belizario dos Santos, cônjuge do ex-servidor Raimundo Belizario Sobrinho, falecido em 20/07/2019, conforme consta na Portaria n.º 23/2019, de 31.07.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 193/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, considerando prejudicado, por perda de objeto, o exame da legalidade do ato de concessão de pensão, em razão do falecimento da beneficiária em 16/05/2025, e, determinam ciência desta decisão ao Instituto de Previdência de Chapadina – IPC para adoção das providências administrativas cabíveis quanto ao cancelamento definitivo do benefício, ou, caso já adotadas, o arquivamento do processo, nos termos regimentais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5915/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Silvestre Aranha Fonsêca  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viana  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 2º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) – Silvestre Aranha Fonsêca. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 540/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 2º Sargento PM QPMP – 0 (Combatente) Silvestre Aranha Fonsêca, Matrícula n.º 412789-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 1975/2021, de 24.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 125, de 06.07.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 324/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM QPMP – 0 (Combatente) – Silvestre Aranha Fonsêca, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5980/2021 – Apenso o Processo nº 7527/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Dulcilene de Jesus Lopes Silva (viúva) e Anderson Lopes Silva (filho menor)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensões previdenciárias concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Dulcilene de Jesus Lopes Silva (viúva) e Anderson Lopes Silva (filho menor). Legalidade e registro dos atos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 541/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à legalidade dos atos concessórios de pensão previdenciária, sem paridade, concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em decorrência do falecimento do ex-segurado Antônio Carlos Correia Silva, Matrícula nº 00292630-07, falecido em 05.06.2021, no exercício no Cargo de Professor 40/20h, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor de Dulcilene de Jesus Lopes Silva, viúva, e Anderson Lopes Silva, filho do ex-segurado, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 84/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das pensões previdenciárias concedidas à Dulcilene de Jesus Lopes Silva, viúva do ex-segurado Antônio Carlos Correia Silva, no percentual de 50%, conforme o Ato Retificador nº 0656/2021, de 14/07/2021, bem como em favor de Anderson Lopes Silva, filho menor do ex-segurado, no percentual de 50%, conforme o Ato nº 0655/2021, de 14/07/2021, ambos

publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 141, de 28/07/2021, para que sejam determinados seus registros nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8248/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antonio Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viana

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Subtenente PM – Antonio Pereira da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 545/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Subtenente PM – Antonio Pereira da Silva, Matrícula n.º 412792-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 2349/2021, de 13.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 200, de 25.10.2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 323/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente PM – Antonio Pereira da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1288/2022 – Apenso os Processos: nº 7666/2021, nº 7871/2021 e nº 7865/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Pedro Alexandre Rodrigues dos Santos, Marcelo Eduardo Silva dos Santos, Mayara Silva dos

Santos e Marina Vitória Silva dos Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensões previdenciárias concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Pedro Alexandre Rodrigues dos Santos, Marcelo Eduardo Silva dos Santos, Mayara Silva dos Santos e Marina Vitória Silva dos Santos. Legalidade e registro dos atos.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 546/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao exame conjunto da legalidade de atos concessórios de pensão previdenciária, sem paridade, concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em decorrência do falecimento do ex-segurado Pedro Edilson Rodrigues dos Santos, ocorrido em 22.05.2021, Matrícula nº 00151778-04, no exercício do Cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor de Pedro Alexandre Rodrigues dos Santos, Marcelo Eduardo Silva dos Santos, Mayara Silva dos Santos e Marina Vitória Silva dos Santos, ambos filhos do ex-segurado, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 283/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das pensões previdenciárias concedidas a Pedro Alexandre Rodrigues dos Santos, Marcelo Eduardo Silva dos Santos, Mayara Silva dos Santos e Marina Vitória Silva dos Santos, todos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme Atos nº1083/2021, nº 1084/2021, nº 1085/2021 e nº 1086/2021, todos de 16.12.2021, publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 238, de 22.12.2021, determinando o registro dos referidos atos nesta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, c/c art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº: 8346/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Daniel Veras Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Daniel Veras Barros. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS - TCE Nº 561/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, sem paridade, de Daniel Vera Barros, filho menor do ex-segurado Antônio Pereira Barros Filho, ativo no cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 107425, falecido em 28/03/2021, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0812, de 27/08/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 217/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5605/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Yasmyn Costa Pereira Valle

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Yasmyn Costa Pereira Valle, beneficiária de Elbert Vale Junior, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 219/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Yasmyn Costa Pereira Valle (filha menor), beneficiária de Elbert Vale Junior, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0504, de 01 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12580/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10310/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiário(a): Marlene Bezerra Nascimento Pachêco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marlene Bezerra Nascimento Pachêco, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 4081/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Marlene Bezerra Nascimento Pachêco, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estadoda Fazenda, outorgada pelo Ato nº 885/2014, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 414/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10026/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire

Beneficiário(a): José de Ribamar Silva Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apo sentadoria Voluntária de José de Ribamar Silva Melo, servidor do Tribunal d e Justiça do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 4080/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de José de Ribamar Silva Melo, no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais – Vigia, da Comarca de Pedreiras, correlacionado ao cargo de Auxiliarde Serviço Operacional do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 8302014, de 31 de julho de 2014, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes daSegunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1317/2017/GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

---

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 10378/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Terezinha Lima da Guia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Terezinha Lima da Guia, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 23217/2009 – São Luís. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 4082/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha Lima da Guia, matrícula nº 631192, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0023217-10.2009.8.10.0000 (023217/2009) – São Luís, outorgada pelo Ato datado de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 88/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado****Presidente em exercício da Segunda Câmara****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 12231/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Olentino Mateus Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Olentino Mateus Borges, beneficiário de Ana José Ribeiro Borges, ex-servidora pública estadual. Pelo registro tácito.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 4083/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Olentino Mateus Borges (viúvo), beneficiário de Ana José Ribeiro Borges, aposentada por invalidez no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, outorgada pelo Ato datado de 13 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 424/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 13042/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Ana Maria da Costa Milhomem

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Ana Maria da Costa Milhomem, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 4084/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria da Costa Milhomem, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1451/2014, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 772/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 13375/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção

Responsável: João de Fátima Pereira

Beneficiário (a): Emerson Mendes Limeira e Pedro Lucas Alves Limeira  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Emerson Mendes Limeira e Pedro Lucas Alves Limeira, beneficiários de Ana Cláudia Alves Ferreira, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 4085/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Emerson Mendes Limeira (companheiro) e Pedro Lucas Alves Limeira (filho menor), beneficiários de Ana Cláudia Alves Ferreira, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Decreto nº 038/2014 – GP, de 19 de setembro de 2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Monção, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 237/2016/GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Presidência

### Ato

REPUBLICAÇÃO ATO Nº. 43, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear no Cargo em Comissão de Líder de Ação Educacional, TC-CDA-07 a servidora Anne Gabriela Bastos Veiga, matrícula nº 16.261, a partir de 1º de maio de 2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 25.000237.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

## Edital de Citação

GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 2369/2026 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Requerente: Franco Kiomitsu Suzuki (Controlador-Geral do Município de Açailândia/MA Franco Kiomitsu Suzuki, Controlador-Geral do Município de Açailândia/MA)

Procurador Constituído: Julio Cesar Sá Gonçalves (OAB/MA nº 5531)

### DESPACHO

O Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, Controlador-Geral do Município de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2024, por intermédio do seu advogado, Senhor Julio Cesar Sá Gonçalves (OAB/MA nº 5531), requer vista e cópia dos autos do Processo nº 2035/2026, no qual figura como parte.

2. Inicialmente, conforme Despacho exarado em 22/04/2026, constatou-se que a forma processual classificada no sistema foi equivocada, pois o instrumento tecnicamente adequado no caso não é Denúncia e sim Representação, nos termos do art. 43, inc. VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Dessa forma, foi determinada a correção da sua classificação no sistema pela Secretaria Executiva de Tramitação Processual.

3. Dessa forma, as peças do referido processo podem ser consultadas no Sistema de Consulta de Processo Digital, na página desta Corte na internet (<https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>).

4. Feitas essas observações, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

5. Intime-se, inclusive, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo - SUPAR para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo (Processo nº 2035/2026).

6. Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Em 24 de abril de 2026 às 10:59:19

## Secretaria de Gestão

### Outros

ERRATA AO EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO CONTRATO Nº 011/2023–SUPEC/COLIC/TCE-MA Nº 011/2023; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.000167 SEI, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE-MA – Edição nº 3003/2026, em 05 de maio de 2026. **ONDE SE LÊ:** EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 26.000167; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 73.147.084/0001-64; OBJETO DO CONTRATO: a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de TI com disponibilização de ativos e Central de Serviços, incluindo atendimento técnico presencial para gestão do ambiente com prestação de serviços de gestão de incidentes, suporte e assistência técnica a todos os equipamentos e programas; VALOR: 3.151.632,10 (três milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.40.08 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Locação de Equipamento; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses. DATA DA ASSINATURA: 22/04/2026. São Luís, 05 de maio de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC/COLIC/TCE/MA; **LEIA-SE:** EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 011/2023– SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 26.000167; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA; CNPJ: 73.147.084/0001-64; OBJETO DO

**CONTRATO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de TI com disponibilização de ativos e Central de Serviços, incluindo atendimento técnico presencial para gestão do ambiente com prestação de serviços de gestão de incidentes, suporte e assistência técnica a todos os equipamentos e programas; **OBJETO DO ADITIVO:** alteração quantitativa do Contrato nº 011/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, firmado com a empresa SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICALTA, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, para acréscimo de 28 (vinte e oito) Ativos de TI Fixo Tipo I, 60 (sessenta) Monitores de Vídeo, 6 (seis) Ativos de TI Móvel Tipo II e (um) Scanner de Mesa; **DO VALOR DO CONTRATO:** R\$ 3.151.632,10 (três milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** artigo 65, I, "b" da Lei Nº 8.666/1993; **DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA:** 28/04/2026, São Luís, 06 de maio de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – COLIC/TCE-MA.

## Portaria

### PORTARIA TCE/MA Nº 366, DE 05 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art.1º Relotar, a partir de 05 de maio de 2026, o servidor Francisco Cunha Júnior, matrícula nº 3962, Assistente Técnica da Secretaria de Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, para o Núcleo de Fiscalização 3, nos termos do Processo SEI nº 24.000161.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2026.

Iuri Santos Souza  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº 364, DE 05 DE MAIO DE 2026

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6.107/94, ao servidor Fábio Bugarin de Mello, matrícula nº 8896, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu genitor, no período de 02/05 a 09/05/2026, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 26.001046.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº 343, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Marcelo Bastos Espindola, matrícula nº 9589, Auditor Estadual de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2012/2017, no período de 21/09 a 04/11/2026, conforme o Processo SEI/TCE/MA nº

23.000296.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão